

A. I. Nº - 924935-4/03  
AUTUADO - DILUBRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E MÁQUINAS LTDA.  
AUTUANTES - LAUDIONOR BRASIL P. SAMPAIO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 19.09.03

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0360-03/03

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. EMITENTE DA NOTA FISCAL COM A INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Na situação em análise, ficou demonstrado que não seria possível, ao autuado, tomar conhecimento da irregularidade cadastral do remetente das mercadorias, uma vez que o Edital de Cancelamento foi publicado no mesmo dia da emissão da Nota Fiscal objeto da autuação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 06/06/03, para exigir o ICMS no valor de R\$4.752,00, acrescido da multa de 100%, em decorrência da realização de operação de saída de mercadoria tributada acobertada por documento fiscal inidôneo.

O autuado apresentou defesa (fls. 9 a 11), inicialmente relatando que o autuante compareceu ao seu estabelecimento e lavrou o presente Auto de Infração, tendo em vista que a empresa vendedora das mercadorias (Codipetros – Distribuidora de Petróleo Ltda.) encontrava-se inativa na data de emissão da Nota Fiscal nº 001516. Alega, entretanto, que a situação em análise não se enquadra no artigo 142, inciso I, do RICMS/97, haja vista que vinha efetuando aquisições de combustíveis à referida empresa todos os meses, com intervalo de 15 dias, em média, consoante os documentos fiscais que acostou às fls. 12 a 22. Acrescenta que, na única oportunidade em que a vendedora estava inativa, “confiando na palavra do representante, deixou de certificar-se pelo meio costumeiro”, mas argumenta que não tinha nenhum interesse nem motivo para “expor-se facilitando um ato ilícito da distribuidora com quem transacionara”.

Finaliza dizendo que o correto seria a imposição de penalidade à empresa responsável pela ilegalidade do ato e pede a improcedência deste lançamento.

A auditora que prestou a informação fiscal (fls. 27 e 28) inicialmente ressalta que a defesa é intempestiva, uma vez que o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 06/06/03 e somente protocolou a peça impugnatória no dia 07/07/03.

No mérito, diz que a Nota Fiscal nº 001516 foi emitida em 03/06/03, no mesmo dia da publicação do Edital de Cancelamento da inscrição estadual do remetente das mercadorias e a situação de cancelada somente constou nos dados cadastrais do vendedor no dia 04/06/03.

Assim, aduz que, “embora o autuado, como empresa destinatária, esteja obrigada a verificar a regularidade da remetente nos termos do parágrafo único do artigo 191 do RICMS/BA aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, sob pena de ser responsabilizada solidariamente pelo pagamento do imposto e dos acréscimos devidos, não é razoável exigir-se que a empresa destinatária tivesse

conhecimento da irregularidade cadastral da empresa no mesmo dia da publicação do edital ou que pudesse prever a inserção dos dados do cancelamento, no sistema de informações da SEFAZ, que somente ocorreria no dia seguinte”.

Por fim, entendendo que não houve infração, nos termos dos artigos 127, § 2º e 153, do RPAF/99, opina pela improcedência do Auto de Infração.

## VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência da realização de operação de saída de mercadoria tributada acobertada por documento fiscal inidôneo.

Preliminarmente, devo ressaltar que a defesa apresentada pelo autuado em 07/07/03, ao contrário do afirmado pela auditora que prestou a informação fiscal, é tempestiva. Considerando que ele foi cientificado do Auto de Infração no dia 06/06/03 (uma sexta-feira), o prazo legal de trinta dias somente passou a correr a partir do dia 09/06/03 (segunda-feira), findando-se, portanto, em 08/07/03.

No mérito, pela análise dos documentos acostados aos autos, constata-se que foi autuado o destinatário das mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 001516, tendo em vista que o remetente (Codipetros – Distribuidora de Petróleo Ltda.) encontrava-se com a sua inscrição cancelada no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

Segundo o parágrafo único do artigo 191 do RICMS/97, “o contribuinte é responsável pela verificação, via *INTERNET* ou nos terminais de auto atendimento da Secretaria da Fazenda, da regularidade cadastral do contribuinte que com ele promover transação comercial”.

Ocorre que, como bem salientado na informação fiscal, a Nota Fiscal nº 001516 foi emitida em 03/06/03, no mesmo dia da publicação do Edital de Cancelamento da inscrição estadual do remetente das mercadorias (Edital nº 12/2003) e a situação de cancelado somente constou nos dados cadastrais da SEFAZ/BA no dia 04/06/03.

Sendo assim, não obstante o disposto no parágrafo único do artigo 191 do RICMS/97, concordo com a auditora fiscal quando argumenta que “não é razoável exigir-se que a empresa destinatária tivesse conhecimento da irregularidade cadastral da empresa no mesmo dia da publicação do edital ou que pudesse prever a inserção dos dados do cancelamento, no sistema de informações da SEFAZ, que somente ocorreria no dia seguinte”.

Pelos motivos acima relatados, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 924935-4/03, lavrado contra **DILUBRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E MÁQUINAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA